

A. I. Nº - 232185.0012/14-0
AUTUADO - ELETROZEMA S/A. (ELETROZEMA LTDA.)
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 14.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/15

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Imputação não elidida. Aplicado o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$20.364,16, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de maio de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 143.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 147 a 151, impugnou o auto de infração argumentando que a presunção em que se baseou a fiscalização, no sentido de que os clientes pagaram valores maiores, via cartões de crédito/débito, do que o que constam dos cupons fiscais, não procede, pois de acordo com a documentação anexa, as diferenças entre os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e os valores dos cupons fiscais consistem em outros valores, pagos pelos clientes a outras companhias, outras empresas ou financeiras, referentes a outros contratos, absolutamente desvinculados da operação de compra e venda, e que, embora transitem, provisoriamente, pelo Caixa da empresa, são a estas repassados, não compondo, pois, a base de cálculo do ICMS.

Em outros termos, esclarece que as diferenças encontradas pelo autuante se referem às hipóteses em que, além do preço do produto adquirido pelo seu cliente, este paga, no mesmo ato, mediante débito ou crédito em seu cartão, por seguros ou outros produtos, fornecidos por outras empresas/seguradoras/financeiras, terceiras e alheias à defendant, embora transitem, provisoriamente, pelo caixa desta, tudo em conformidade com a juntada de uma série de documentos, tais como: certificados de garantia estendida, seguros de acidentes pessoais contratos de comercialização de cursos, contratos de seguros, etc., quais sejam:

- a) valores pagos por alguns clientes a título de **garantia estendida**, que optam por tal contratação com seguradoras, e que, embora transitem pelo caixa da defendant, são posteriormente repassados a estas;

b) valores pagos por alguns clientes a título de títulos de capitalização, também adquiridos de seguradoras, por meio dos quais eles concorrem a prêmios pela Loteria Federal, bem como seguro de vida, que optam por adquiri-los, e que, embora também transitem pelo caixa da empresa, são posteriormente repassados às instituições financeiras com quem são contratados; e

c) valores pagos por alguns clientes pela compra do direito de uso de cursos on line, via internet, fornecido pela empresa WOLI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Isto posto, passou a explicar o que significa e como funciona;

Garantia estendida contratada por seguradoras autorizadas pela SUSEP (**Superintendência de Seguros Privados**), como a CARDIF e ASSURANT, em que a defendantee funciona apenas como intermediária em tal relação.

Títulos de capitalização adquiridos sob intermediação por seguradoras (no caso, ASSURANT), por meio dos quais estes concorrem a prêmios pela Loteria Federal, bem como seguro de vida.

Cursos “Woli” adquirindo um direito de participação de cursos fornecidos pela empresa WOLI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., cuja compra é intermediada pela defendantee.

Em todas as situações acima, informa que os valores recebidos dos clientes são repassados às respectivas empresas.

Pelo acima alinhado, sustenta que não se trata, pois, de fato gerador do ICMS tais aquisições, na medida em que não ocorre nenhuma circulação, física, jurídica ou econômica, de produto, e, ainda que houvesse, não seria a defendantee quem o suportaria.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 530 a 531, não concordou com as razões defensivas, dizendo que:

O Autuado, em sua peça defensiva, apenas informou que houve recebimentos a caixa de operações não sujeitas ao ICMS.

O levantamento fiscal que resultou no lançamento de ICMS não foi auditoria da conta caixa, mas levantamento das operações com cartão de crédito/débito.

Em momento algum o Autuado demonstrou ou provou que tais recebimentos a caixa o foram por meio de pagamento cartão de crédito ou cartão de débito.

Conclui que as alegações defensivas carecem de fundamento por não demonstrar que os valores de operações não sujeitas ao ICMS tenham sido pagos por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, pelo que, pugnou pela procedência da autuação.

Considerando que nos autos não constava nenhum documento comprovando a entrega dos levantamentos e demonstrativos às fls. 07 a 143.

Considerando a inexistência no processo dos “Relatório de Informações TEF”, com os valores das vendas por administradora de cartão de crédito, de modo a permitir ao sujeito passivo pudesse fazer a correlação dos referidos TEF’s com as vendas/operações através do ECF e/ou notas fiscais.

Foi proposta pelo Relator e acolhida pelos demais membros desta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 24/10/2014, pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para fossem adotadas as seguintes providências:

1. FISCAL AUTUANTE

1. Fizesse a juntada aos autos dos **“Relatório de Informações TEF – Diário”**, com especificação das vendas diárias, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

2. ÓRGÃO PREPARADOR DA INFRAZ

Após o atendimento da solicitação por parte do autuante, fosse dada ciência do resultado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação, mediante recibo, cópia dos demonstrativos às fls. 07 a 143, bem como cópia do despacho de fl. 536, e dos elementos acostados aos autos pelo autuante em virtude da presente diligência, reabrindo-se o prazo de defesa por **30 (trinta) dias**.

Conforme informação fiscal à fl. 541, o autuante atende o pedido do órgão julgador, e junta às fls. 542 a 572, os “Relatório Diário Operações TEF” fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, bem como um Recibo, fl. 573, subscrito pelo autuado declarando o recebimentos dos aludidos TEF's.

Conforme intimação e AR dos Correios, fl. 574 e verso, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl. 541, sendo-lhe entregue cópia, inclusive das folhas 07 a 143, 536, 541 a 573, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas constantes às fls. 07 a 143, referente aos meses de maio de 2011 a dezembro de 2012, nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras; os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito apurados através de cupons fiscais emitidos em ECF; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%, inclusive foram considerados os índices de proporcionalidades previsto na Instrução Normativa nº 56/2007.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “*O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza, ou seja, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, basta que o contribuinte demonstre e comprove que os valores constantes dos TEF's foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por meio de qualquer meio de apuração do imposto. No caso, a pedido desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme despacho de fl.536, o autuante acostou ao processo os “**Relatório de Informações TEF – Diário**”, do período fiscaliza, os quais, foram devidamente entregues ao autuado mediante intimação à fl. 574, com a reabertura do prazo de defesa para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Para elidir a acusação fiscal, e consequentemente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, foi alegado na defesa que as diferenças apontadas consistem de valores pagos pelos clientes a outras companhias, outras empresas ou financeiras referentes outros contratos, desvinculados de operações de compra e venda, não compondo, segundo o autuado, a

base de cálculo do ICMS. E também que tratam de garantia estendida, títulos de capitalização e direito de uso e cursos via internet da empresa Woli Consultoria e Treinamento Ltda., conforme documentos acostados ao processo às fls. 152 a 526, representados por certificados de garantia estendida, seguros de acidentes pessoais contratos de comercialização de cursos, contratos de seguros, etc., e cópias de notas fiscais.

Analizando tais alegações e citados documentos, observo que os mesmos, por si só, não são capazes para elidir a presunção legal de omissão de saídas, visto que, a partir do momento que o sujeito passivo recebeu cópia do levantamento fiscal e dos TEFs diários, deveria ter sido demonstrado mediante o confronto entre os documentos fiscais emitidos (cupom fiscal e/ou notas fiscais) e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Portanto, quanto a considerar, como vendas através de cartão de crédito/débito, as operações relativas a garantia estendida, cursos e outros, não merece acolhimento, uma vez que, repito, para elidir, de modo válido, a presunção legal de omissão de saídas, deveria ter sido feito o cotejamento diário da cada venda informada pelas administradoras através dos TEF's diários, com o que consta no ECF e/ou notas fiscais emitidas.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuado não apresentou nenhum levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais, concluo que não foi elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal, por inexistir incompatibilidade do presente lançamento com a previsão legal insculpida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0012/14-0, lavrado contra **ELETROZEMA S/A. (ELETROZEMA LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.364,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR